



PROJETO DE LEI Nº *PL 096 /2019 9*

L I D O
Em, *05/02/19*
[Signature]
Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Martins Machado)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir o art. 42-A, a fim de determinar a gravação da prova física, assegurar ao candidato cópia e esclarecimentos sobre sua pontuação e tornar possível a entrada de pessoa capaz, indicada pelo candidato, a fim de utilizar instrumento eletrônico portátil para registrar o teste.

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/FEV/2019 18:19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 096/2019
Folha Nº *01*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 42-A:

Art. 42-A A prova física deve ser gravada, resguardadas as condições necessárias à concentração do candidato e dos examinadores.

§ 1º Ficam assegurados ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, cópia da gravação e esclarecimentos sobre sua pontuação.



§ 2º Independente do disposto no *caput*, é assegurada a entrada de pessoa capaz, indicada pelo candidato, a fim de utilizar instrumento eletrônico portátil para gravação da sua prova física.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

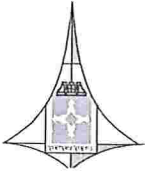
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação dessa douta casa de Leis o Projeto de Lei que Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para fazer com que a prova física seja gravada; assegura ao candidato cópia da gravação e esclarecimentos sobre sua pontuação; e torna possível a entrada de pessoa capaz, indicada pelo candidato, a fim de utilizar instrumento eletrônico portátil para gravação da sua prova física.

É notória a existência de elevado número de demandas judiciais questionando a realização de Provas Físicas em concursos públicos, como também com a finalidade de garantir a transparência desses atos. Na grande maioria delas, o candidato busca provimento jurisdicional contra ato que o impede de continuar nas demais etapas do concurso em razão de ter sido considerado inapto no TAF, sem que a ele seja garantida sequer a filmagem para questionar o ato com a lisura que o caso requer.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 096 / 2019
Folha Nº 02



Este Projeto de Lei vai além. Obriga a Administração Pública a realizar a gravação da prova física e permite ao próprio candidato que se faça acompanhar de pessoa capaz, por ele indicada, a fim de realizar a gravação do respectivo teste.

Assim, o objetivo deste Projeto é determinar a filmagem das provas físicas, assegurando o direito do candidato de ter uma avaliação isenta, como também de poder sanar eventuais dúvidas dos exames físicos a que foram submetidos.

O que se vê, em verdade, é que os testes de aptidão física deveriam ser filmados, buscando-se assim impedir a prática de arbitrariedades e discricionariedade excessiva, que podem ferir o princípio da isonomia, notadamente quando utilizados critérios subjetivos diferenciados pelos examinadores.

Tal medida se afigura de grande importância tanto para a administração pública, que teria como provar a legalidade de seu ato, bem como para o candidato, que seria protegido da prática de abusos.

O recomendável é, portanto, que haja efetivo registro dos testes físicos em meio audiovisual, pois, sem tal providência, o Poder judiciário tem de avaliar o fato com base nos depoimentos e testemunhos dos candidatos, uma vez que o Estado não fornece mecanismo isento de conferência dos exercícios.

É que a Administração Pública possui verdadeira obrigação de fornecer ao concorrente os meios disponíveis para possibilitar a revisão de ato administrativo restritivo de direito, obrigação essa extraída da cogência dos Princípios Constitucionais Administrativos, dentre os quais se destacam a Isonomia, Publicidade, Moralidade e Razoabilidade.

A falta de fundamentação no sentido da ausência da filmagem do teste de aptidão física, quando existente, mas apenas quanto à sua destinação para uso interno, não é suficiente para atender ao comando Constitucional de Publicidade dos atos da Administração.

Desta feita, é latente a relevância do tema, o que, repita-se, tem sido vetado pelo Poder Judiciário, através de decisões arrimadas no exagerado critério adotado pela Administração, por ocasião da prova de aptidão física.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 096/12019
Folha Nº 03



É verdade que não se pode afastar o exame de esforço físico do certame de certos cargos, por exemplo, agentes de polícia, mas por outro lado, revela-se um exagero a eleição de um índice duvidoso, que só verdadeiros atletas, lograrão obter êxito.

Não é razoável ao administrador, sem nenhum critério científico, conferir a essa prova o caráter eliminatório, se o candidato, por exemplo, não atingir a distância mínima a ser percorrida em corrida ou não conseguir realizar certo número de flexões em barra.

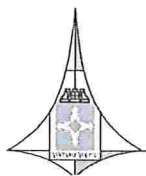
A nulidade de atos administrativos que excluem os concursandos, quando os critérios adotados para aferição da capacidade física, tem sido declarada com fundamento nos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Em que pese seja legal a realização do teste de capacidade física, resta aferir a legalidade e legitimidade dos critérios adotados para a verificação da capacidade física dos candidatos. Contudo, mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações impostas pelos princípios gerais do Direito e pela moralidade administrativa.

Que o edital é a lei do concurso não se discute. Contudo, deve ser elaborado em obediência à lei regedora dos certames e os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade. A margem de autonomia do administrador nos limites legais, não pode transmudar a discricionariedade da conveniência e oportunidade, em arbitrariedade. Por conseguinte, ao normatizar o exame de capacidade física, fica vedado ao administrador incluir testes esdrúxulos e anômalos e avaliações subjetivas quando o critério é de extremada objetividade. Assim, agindo desse modo a Administração, fere-se o princípio do artigo 37, da Constituição Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 096/2019
Folha Nº 04 B. Martins



Espera-se, com esta proposta, contribuir para o incremento ao combate à vulnerabilidade do candidato em face da falta de estrutura estatal, aumentando seu poder de informação, tornando-o efetivamente protegido em face das instituições que comumente praticam inúmeros abusos.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2019.



MARTINS MACHADO

Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 096 / 2019

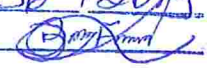
Folha Nº 05

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 96/19** que “Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso pública pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”.

Autoria: **Deputado Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 096 12019
Folha Nº 06 



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial